



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1501782-43.2022.8.26.0536**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado**
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2134356/2022 - 01º D.P. SANTOS, 25030156 - 01º D.P. SANTOS, 2134356 - 01º D.P. SANTOS**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **---**
Vistos.

---, qualificado nos autos, foi denunciado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** como incurso no artigo 155, §4º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pois, no dia 17 de maio de 2022, por volta de 10h30min, na --- em Santos, tentou subtrair, para si, mediante rompimento de obstáculo, o valor existente no cofre de doações do velário pertencente à I.V., não se consumando o crime por circunstâncias alheias à vontade do agente.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em sede de audiência de custódia (págs. 434/36).

Considerando, em especial, que o crime não foi cometido mediante violência, à vista da Recomendação n.º 62 do Conselho Nacional de Justiça, ao réu foi concedido o benefício da liberdade provisória (pág. 48).

Recebimento da denúncia em 27 de outubro de 2022 (pág. 67).

O réu apresentou resposta à acusação a págs. 94/96.

Não sendo o caso de absolvição sumária, a audiência de instrução, debates e julgamento foi designada (págs. 104/105 e 119).

1501782-43.2022.8.26.0536 - lauda 1

Realizada a audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que coletados depoimentos da testemunha, representante da vítima, decretada a revelia do réu e apresentadas as alegações finais das partes (págs. 146/147).

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Tem-se, *in casu*, acusação do cometimento do crime de **furto qualificado pelo rompimento de obstáculo** em sua forma **tentada**, que vem assim previsto:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

Consigno, inicialmente, que **“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”** (RJTJSP, 115:207; JTJ 259/14).

A pretensão punitiva é **procedente**.

A materialidade do delito está comprovada pelo conjunto probatório colhido, especialmente pelo boletim de ocorrência (págs. 5/7), auto de exibição e apreensão (pág. 9/10), documentos de págs. 18/21, laudo pericial do local (págs. 63/66), bem como os depoimentos coligidos.

A autoria foi demonstrada a contento e recai sobre o réu, em que pese sua revelia.

O Padre representante da vítima narrou que o réu fez uso do suporte de ferro de um extintor para romper o cadeado do cofre do velário para ter acesso ao dinheiro que lá existia. O réu foi abordado pelas pessoas que lá estavam quando já tinha feito o rompimento e

1501782-43.2022.8.26.0536 - lauda 2

teria acesso ao conteúdo do cofre, mas antes de o fazer. Ficou detido até que os guardas municipais chegassem para levar o réu à delegacia.

Neste contexto, importante ainda ressaltar que é incisiva a jurisprudência acerca da especial relevância do relato da vítima em delitos patrimoniais. *Mutatis mutandis*:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

“Roubo. Art. 157, caput, do CP. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Absolvição inadmissível. Confissão parcial. Validade do depoimento dos policiais e reconhecimento efetuado pela vítima. Fuga com os bens subtraídos suficiente para caracterizar a consumação. Violência real que assegurou a subtração do bem. Impossibilidade do reconhecimento da tentativa. Penas e regime mantidos. Recurso improvido.”.

(TJSP, Apelação 990092205404, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 07/01/2010, reg. 22/01/2010).

“PROCESSO PENAL - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA - PROVAS VÁLIDAS - RECONHECIMENTO. As declarações da vítima são suficientes para a configuração do crime contra o patrimônio quando seguras e em sintonia com os demais elementos probatórios. ROUBO - CRIME CONSUMADO - RETIRADA DO BEM DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA RECONHECIMENTO. Diante da materialidade e autoria delitiva suficientemente provada pela subtração de coisa alheia móvel, mediante violência ou grave ameaça, com a retirada do bem da esfera de vigilância da vítima, é cabível o decreto condenatório por roubo consumado. APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA

POR CAUSA DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA DESCABIMENTO. Não há confissão espontânea a que alude o artigo 65 do Código Penal, como circunstância determinante de alguma redução de pena, quando a confissão vem acompanhada de inverídica versão que procura eliminar as causas de aumento da pena, previstas no § 2º do artigo 157 do Código Penal.”.

(TJSP, Apelação 993050247317 – 894591320000000, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 12/01/2010, reg. 23/01/2010).

“Apelação - Furto Simples - Artigo 155, 'caput', do Código Penal - Pedido ministerial de condenação - Admissibilidade - Autoria demonstrada - Provas - Depoimento da vítima - Valor probante – Relevância – A palavra da vítima nos crimes contra o patrimônio, principalmente o furto, cometido na clandestinidade, serve de prova suficiente para o decreto condenatório. Furto consumado em sua inteireza - O crime patrimonial se consuma quando o agente se apodera da "res" com a inversão da posse - Não caracterização da fraude - Qualificadora não utilizada pelo agente para ludibriar a confiança da vítima - Furto simples configurado. Dosimetria - Pena-base fixada no mínimo legal, em razão das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal - Privilégio reconhecido - Pequeno valor atribuído à coisa furtada e acusado que apresentou primariedade, requisitos necessários à concessão do benefício. Regime de cumprimento da pena Fixação do regime aberto, nos termos do artigo 33, ^ 2º, alínea "c", do Código Penal. Recurso ministerial provido.”. (TJSP, Apelação 990092229176, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 12/01/2010, reg. 23/01/2010)

1501782-43.2022.8.26.0536 - lauda 3

“APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA – CONFISSÃO PARCIAL DO RÉU – PALAVRA DA VÍTIMA – SUFICIÊNCIA – Nossa jurisprudência é de entendimento que: cometido o crime de roubo a coberto de qualquer testemunha, ganha especial relevância a palavra da vítima, sendo suficiente tanto para autorizar a condenação quanto para a manutenção de qualificadora negada pelo acusado, desde que seus depoimentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sejam plausíveis, coerentes, seguros e estejam em harmonia com as demais provas existentes.”

[TJMA, Acr 005033-2004 _ (50.084/2004), 2ª Câmara Criminal, j. 03/06/2004].

“PENAL – ROUBO QUALIFICADO – SUBTRAÇÃO LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE NA VÍTIMA – AUTORIA E MATERIALIDADE – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA – 1) Provado que os agentes, em concurso, subtraíram dinheiro da vítima, mediante grave ameaça e violência, causando-lhe lesão de natureza grave, incensurável a sentença que os dá como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, primeira parte, do CP. 2) Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, demonstrando plena convicção dos autores do roubo, revestese de relevante valor probatório e consistente elemento seguro para formar o convencimento do juiz sentenciante. 3) Apelo improvido.” [TJAP, ACr 170603 _ (6321), Câmara Única, j. 16/12/2003].

O guarda municipal que foi ouvido, contou ter prendido o réu após ele ter sido detido por populares em razão da tentativa subtração ocorrida na Igreja vítima.

A lei, é bem sabido, não furta validade ao testemunho do agente policial. Tanto que não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos. Por isso, na medida em que sejam as declarações por eles prestadas, coerentes, seguras, convincentes e sem desmentidos válidos, e desde que não se vislumbrem razões para supor que estejam mentirosamente incriminando um inocente, merecem *plena* aceitação.

Nesta senda, a lição jurisprudencial é esclarecedora:

Validade dos depoimentos de policiais. Os depoimentos judiciais de policiais, militares ou civis e de guardas civis, têm o mesmo valor dos depoimentos oriundos de quaisquer outras testemunhas estranhas aos quadros policiais. Entendimento contrário seria e é chapado absurdo, porque traduziria descabido e inconsequente preconceito, ao arrepio, ademais, das normas Constitucionais e legais. No duro, inexistente impedimento ou suspeição nos depoimentos prestados por policiais,

1501782-43.2022.8.26.0536 - lauda 4

militares ou civis, ou por guardas civis, mesmo porque seria um contrassenso o Estado, que outrora os credenciara para o exercício da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

repressão criminal, outorgando-lhes certa parcela do poder estatal, posteriormente, chamando-os à prestação de contas, perante o Poder Judiciário, não mais lhes emprestasse a mesma credibilidade no passado emprestada. Logo, são manifestas a ilegalidade e mesmo a inconstitucionalidade de entendimentos que subtraíssem, "a priori", valor dos sobreditos depoimentos judiciais pelo simples fato de terem sido prestados por pessoas revestidas da qualidade de policiais "lato sensu". (TJSP; Apelação Criminal 1500505-97.2022.8.26.0404; Relator (a): Airton Vieira; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Orlandia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023)

Ainda, no mesmo sentido:

Tráfico de entorpecentes – Prisão em flagrante – Fundada suspeita – Diligência policial realizada nos termos do art. 240, §2º do Código de Processo Penal – Nulidade – Inocorrência; Tráfico de entorpecentes – Prisão em flagrante – Apreensão de quantidade relevante de drogas variadas – Depoimentos dos policiais seguros, coerentes e sem desmentidos – Ausência de motivos para duvidar da veracidade dessas palavras – Condenação mantida – Substituição da carcerária por restritivas de direitos Possibilidade Condição especial estabelecida para o regime aberto Ofensa à Súmula nº 493, do Col. Superior Tribunal de Justiça Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Criminal 1500498-94.2022.8.26.0537; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Diadema - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1501782-43.2022.8.26.0536 - lauda 5

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - Autoria e materialidade dos delitos comprovadas - Depoimentos dos policiais ouvidos em juízo firmes, coerentes e sem desmentidos - Ausência de motivos para dúvidas acerca da veracidade de suas palavras - Conjunto probatório suficiente para manter a condenação. APELAÇÃO CRIMINAL - PENAS E REGIME PRISIONAL - Penas mitigadas - Regime prisional inicial fechado adequado à espécie em relação ao corréu Luís Antônio, que é reincidente específico - Regime prisional dos corréus Jessica e Rogério mitigado para o semiaberto, nos termos do disposto no artigo 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do CP - Recursos parcialmente providos, sendo o ministerial sem reflexo na pena. (TJSP; Apelação Criminal 1500352-20.2022.8.26.0160; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Descalvado - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/08/2023; Data de Registro: 18/08/2023)

Não é demais dizer que ~~o réu foi preso em flagrante~~, fato que, segundo Rafael Magalhães, *apud* Tourinho Filho “*é a certeza visual do crime*”. A expressão também é usada na doutrina clássica por Tostes Malta, na obra *Do Flagrante Delito, 1933, p. 25*. De acordo com Hélio Tornaghi, prender em flagrante é capturar alguém no momento em que comete um crime. Ainda segundo o ilustre autor: “*Nunca é demais lembrar que a flagrância talvez seja a prova mais eloqüente do crime e da respectiva autoria*” (Curso de Processo Penal, 5ª ed., II/49).

Logo, evidentes os requisitos concernentes à presença da autoria e da materialidade do delito, passo à análise da qualificadora.

Com efeito, presente a qualificadora do rompimento de obstáculo, pois o laudo pericial de págs. 63/66 corrobora a prova oral coletada na instrução.

Por fim, deve ser reconhecida a prática do crime em sua **forma tentada**, conforme denúncia oferecida pelo *Parquet*, uma vez que há confirmação de que o réu já tinha rompido o obstáculo e tinha acesso ao dinheiro do cofre quando teve a ação interrompida pelos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1501782-43.2022.8.26.0536 - lauda 6

párocos.

Ou seja, a ação foi interrompida durante seu cometimento.

Logo, **condenar** o acusado pela prática de furto qualificado em sua modalidade tentada é medida de rigor.

Passo, então, à dosimetria da pena, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Em fundamentação à aplicação das penas, na primeira fase, observo que o réu ostenta maus antecedentes criminais, conforme págs. 30/33.

Na espécie, importante rememorar que o período depurador não se aplica aos maus antecedentes.

Destaca-se o decido E. Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário n. 593.818/SC, processo-paradigma do **Tema nº 150** – Prescrição – Reincidência – Maus - Antecedentes, com a seguinte tese: “*Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes ou demasiadamente distanciadas no tempo e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal*”.

Ainda, consoante estabelecido no **Tema nº 1.007 do C. Superior Tribunal de Justiça**: “*Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente*”.

Logo, as condenações anteriores acima destacadas justificam o aumento em primeira fase tão somente como maus antecedentes, não se possuindo outro elemento capaz de justificar o aumento em razão da personalidade do agente.

Os motivos do delito também não podem ser considerados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1501782-43.2022.8.26.0536 - lauda 7

especialmente reprováveis.

Por outro lado, a conduta social do réu merece maior reprovação. Com efeito, consoante esclarece a doutrina, conduta social *é o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc*¹. No caso dos autos, o delito se deu em ataque uma Igreja, revelando a indiferença e nocividade do acusado à comunidade da região onde vive, sobretudo aquela que anseia por atendimento religioso.

Também há que se considerar as consequências negativas dos delitos que não se confundem com as circunstâncias relacionadas acima. Isso porque há os prejuízos decorrentes do ilícito, ao exigir o conserto.

Sob todos esses critérios negativos, em primeira fase, a pena deve ser dobrada, resultando em *4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa*.

Na fase intermediária da dosagem da pena, nada a considerar.

Na terceira fase, não existem causas de aumento a serem consideradas. Por outro lado, há a causa geral de diminuição pela tentativa. Como o réu foi surpreendido em posse dos bens já do lado de fora do estabelecimento, entende-se que já havia percorrido a maior parte do *iter criminis*, razão pela qual a redutora deve ser estabelecida no mínimo legal de **1/3 (um terço)**.

Assim, a pena definitiva fica estabelecida em **3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, mais 15 dias-multa**.

Na carência de melhores elementos para aferir a capacidade do réu, fixo os dias-multa nos valores mínimos legais.

Considerando a quantidade de pena aplicada, bem como em razão da

¹ In: NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado: estudo integrado com processo e execução penal 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 394.

1501782-43.2022.8.26.0536 - lauda 8



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

reincidência, tenho que o regime compatível ao caso é o *semiaberto*, nos termos da súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça - ainda que valoradas circunstâncias negativas em primeira fase.

Por essa razão, também, incompatível os benefícios da substituição por restritivas de direito (artigo 44, *caput* e §3º, do Código Penal) ou concessão do *sursis* (artigo 77 do mesmo diploma).

Dispositivo:

Ante o exposto e o mais que há nos autos, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal ajuizada pelo Ministério Público contra ----, a fim de condená-lo como incurso no artigo 155, §4º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de **3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão no regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 15 dias-multa no valor mínimo unitário.**

Consoante entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça Estadual², eventual detração de sua pena deverá ser verificada em sede do juízo da execução, considerando, inclusive, a ausência de informações acerca de seu comportamento carcerário, modo que deixo de progredir o réu (§2º do artigo 387 do Código de Processo Penal).

Sem a emergência de novos motivos para decretação de segregação cautelar e considerando o regime inicial de pena estabelecido, concedo ao réu a possibilidade de recorrer em liberdade.

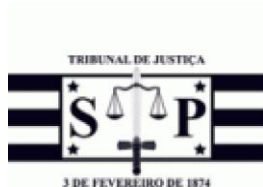
Fixo em um terço do salário mínimo o valor mínimo para reparação dos danos, nos termos do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal.

Comunique-se a vítima, nos termos do §2º do artigo 201 do CPP.

Por fim, considerando a gratuidade de justiça já concedida ao réu, isento-o do pagamento das custas processuais.

Ao trânsito, expeça-se o necessário e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.I.C.



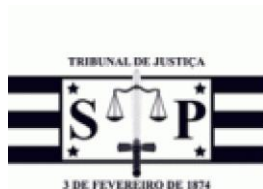
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

² A título de exemplo: Processos de nº 1507830-40.2020.8.26.0228 (16ª Câmara Criminal); 1503025-39.2019.8.26.0047 (14ª Câmara Criminal); 1502098-37.2019.8.26.0544 (15ª Câmara Criminal); 1512645-46.2021.8.26.0228 (1ª Câmara Criminal); 1001617-94.2020.8.26.0157 (2ª Câmara Criminal).

1501782-43.2022.8.26.0536 - lauda 9

Santos, 27 de junho de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA N



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1501782-43.2022.8.26.0536 - lauda 10